

RESOLUÇÃO Nº 558 DE 11 DE JULHO DE 1990.

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 591

Padroniza o processo eleitoral para os CRMV's e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, por seu Plenário, fulcrado nas disposições legais e regimentais atinentes, e visto o disposto pela alínea “F”, do artigo 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

CONSIDERANDO – o contido pelo § único, do artigo 12, da Lei 5.517/68, e art. 14 “in fine”, da citada Lei;

CONSIDERANDO – em face do expressado pelo ordenamento legal referido, a necessidade de os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária promoverem eleições de forma padronizada, evitando-se possíveis distorções

R E S O L V E:

Art. 1º - Em primeiro escrutínio será declarada eleita a Chapa concorrente que obtiver a maioria absoluta de votos do universo de profissionais Veterinários e Zootecnistas inscritos na respectiva Região e que estejam em pleno gozo dos seus direitos, ou seja, aptos a votar.

Art. 2º - Se, nenhuma das Chapas concorrentes obtiver, em primeiro escrutínio, o “quorum” acima expressado, o Conselho Regional fará promover, decorridos trinta dias, novo escrutínio, oportunidade em que concorrerão apenas as duas Chapas mais votadas.

§ Único – Em ocorrendo novo escrutínio será declarada eleita a Chapa concorrente que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluindo-se os nulos e os em branco.

Art. 3º - As disposições contidas nos artigos 1º, 2º e § Único, desta Resolução, deverão, necessariamente, de forma clara e inequívoca, constar do Edital a ser publicado convocando e marcando as datas para as eleições do CRMV.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária deverão, quando da renovação de seus respectivos Plenários, zelar para que o processo eleitoral possa chegar a bom termo antes do término dos mandatos em vigor.

§ Único - A realização de eleições muito próximas do fim dos mandatos em vigor, - que, dependendo de eventuais desdobramentos, como a realização de novo (s) escrutínio (s), até que uma das Chapas concorrentes obtenha o “quorum” previsto, poderá deixar o Regional acéfalo, fato que ensejará, por parte do CFMV, a necessidade de nomear junta Governativa Provisória, até que a situação se defina.

Art. 5º - A presente Resolução passará a fazer parte integrante dos Regimentos de CRMV's, que deverão adequá-los às normas aqui estabelecidas.

Art. 6º - Disposição Transitória. O CRMV que, antes da publicação desta Resolução, já tiver dado início oficial ao processo eleitoral, visando a renovação do Plenário, deverá mantê-lo inalterado, não se lhe aplicando a presente Resolução naquilo que com ele vier a colidir.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília., Sala das Sessões, em 11 de julho de 1990.

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Secretário-Geral  
CRMV-7 nº 1360

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente  
CRMV-8 nº 0272